



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14033.000343/2005-14
Recurso nº 920.152 Voluntário
Acórdão nº **3803-02.790 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 24 de abril de 2012
Matéria DCOMP
Recorrente BOK ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/1990 a 31/12/1995

Ementa: RECURSO VOLUNTÁRIO. JULGAMENTO. COMPETÊNCIA

Cabe às turmas ordinárias processar e julgar recurso voluntário de decisão de primeira instância em processos que excedem o valor de alçada das turmas especiais.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Direito Creditório Não Reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Fez sustentação oral: Drª Leliana Maria Rolim de Pontes Vieira, OAB/DF nº 12059.

[assinado digitalmente]

Alexandre Kern - Presidente.

[assinado digitalmente]

João Alfredo Eduão Ferreira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Kern, Belchior Melo de Sousa, Hércio Lafetá Reis, João Alfredo Eduão Ferreira, Jorge Victor Rodrigues e Juliano Eduardo Lirani.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 16/05/2012 por JOAO ALFREDO EDUAO FERREIRA, Assinado digitalmente em 16/

05/2012 por JOAO ALFREDO EDUAO FERREIRA, Assinado digitalmente em 18/05/2012 por ALEXANDRE KERN

Impresso em 01/11/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata o presente processo dos PER/DCOMP listados à fl. 395 por meio do qual busca a contribuinte a compensação de crédito de IOF oriundo de ação judicial com débitos de diversos tributos e restituição. Consta que dos Per/Dcomps transmitidos pela interessada, o crédito de menor valor é o que ora se analisa, no importe de R\$ 1.753.566,06 (fls. 03).

O crédito pleiteado é oriundo da ação judicial 1997.34000165270-0, a qual foi impetrada após a restituição objeto do processo nº 10166.004779/90-04 no valor de NCz\$ 44.754.601,00 em 30/07/1992, no qual o valor de NCz\$ 10.614.260,11, recolhido a maior e corrigido monetariamente pela variação da UFIR, foi restituído. O contribuinte recorreu ao Poder Judiciário pleiteando a atualização monetária integral da quantia restituída, incluindo os expurgos inflacionários, e recebeu decisão favorável, conforme consta das fls. 404 e 405.

A habilitação do crédito foi realizada no processo nº 10166.005936/2005-19 (fls. 6/8), tendo sido o pedido considerado procedente.

A DRF em Brasília, revisou de ofício os despachos decisórios às fls. 490/497, reconhecendo o montante de R\$ 340.915,83 e concluindo pela insuficiência de crédito para compensar todos os débitos declarados pelo sujeito passivo, conforme tabela de fls. 459/489. Quanto ao pedido de restituição, este foi indeferido tendo em vista que do direito creditório reconhecido, não restou saldo a restituir após as compensações.

Cientificada da decisão em 09/07/2010 (AR à fl. 563), a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade na qual, em apertada síntese, insurge-se contra o cálculo efetuado pela autoridade administrativa para atualização do direito creditório e verificação das compensações realizadas. Contesta especificamente o valor obtido, uma vez que entende que a quantia já havia sido reconhecida anteriormente pela administração tributária, sendo suficiente para abranger todas as compensações declaradas, e também a possibilidade de se alterar o valor informado no pedido de habilitação, uma vez que já teria transcorrido o prazo decadencial.

Em análise do mérito, a DRJ/BSB entendeu pela improcedência da manifestação de inconformidade e pelo não conhecimento do direito creditório, conforme se observa da ementa trasladada a seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF Período de apuração: 01/04/1990 a 31/12/1995 RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA SOBRE CRÉDITOS.

Inexistindo pronunciamento judicial em sentido contrário, o crédito relativo a pagamento efetuado pelo contribuinte será atualizado monetariamente conforme os índices determinados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Cientificada em 05/07/2011, apresentou recurso voluntário por meio do qual busca a reforma do julgado hostilizado, adotando, em apertada síntese, a mesma tese de defesa da manifestação de inconformidade e pleiteia ao final pela homologação das compensações declaradas e deferimento da restituição pleiteada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Alfredo Eduão Ferreira

O recurso é tempestivo, entretanto, dele não tomarei conhecimento pelo que explico a seguir:

Considerando (i) que a competência das turmas especiais fica restrita ao julgamento de recursos em processos de valor inferior ao limite fixado para interposição de recurso de ofício pela autoridade julgadora de primeira instância, nos termos do § 2º do art. 2º do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009 – RI/CARF; (ii) que esse valor está fixado atualmente em R\$ 1.000.000,00, e (iii) que o valor original atualizado do crédito declarado na Dcomp deste processo é de R\$ 1.753.566,06, voto pelo não conhecimento do recurso voluntário, declinando-se a competência para seu julgamento às turmas ordinárias desta 3ª Seção.

[assinado digitalmente]

João Alfredo Eduão Ferreira - Relator



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Processo nº: 14033.000343/2005-14
Interessada: BOK ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A

À SEJUL da 3ª Seção, para formação de lote de sorteio para as turmas ordinárias, haja vista que o valor do processo supera a alçada desta TE, estabelecida no § 2º do art. 2º do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009 – RI/CARF.

Brasília - DF, em 16 de maio de 2012.

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente